



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 79/2024, DE 11 DE abril DE 2024.

RESOLUÇÃO 79/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 11/04/2024

PROCESSO : 22101.007954/2023.42

REQUERENTE : WILSON C LEITÃO

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO – MERCADORIAS SÃO INSUMOS INDUSTRIAIS – COMPROVAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75, §2º, IV DO RICMS/RR - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por WILSON C LEITÃO inscrito no CNPJ sob o número 04.653.598/0001-79 e Inscrição Estadual 24.0011992-4.

Alega em síntese que recolheu o valor de R\$498,75 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) constante do Dare quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundia das mercadorias relacionadas no danfe 657. O valor foi pago a título de ICMS – Difal – Indústria e entende como indevido pois as mercadorias são utilizadas no processo de industrialização.

Assim, pede a restituição no valor de R\$498,75 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado pelo requerente; daree comprovante de pagamento, danfe 657 e seu conhecimento de transporte e taxa de expediente.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado (Despacho 640 – EP. 9219175) que, após análise solicitou diligência à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT (Despacho 160 – Ep. 10747900).

A resposta à diligência solicitada veio no parecer do Auditor Fiscal no Ep.10776708 no sentido de concordar com a restituição vez que entende que as mercadorias são utilizadas no processo de

industrialização, fazendo jus ao diferimento da tributação devendo o imposto ser cobrado quando da saída do produto industrializado.

Após análise a Procuradoria Fiscal do Estado emitiu o Parecer 34 (Ep.11560691) pelo deferimento do pedido vez entendeu, com base no parecer do auditor fiscal, que as mercadorias são utilizadas no processo de industrialização.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente por WILSON C LEITÃO, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

O requerente alega ter recolhido ICMS para o Estado de Roraima, no momento da entrada deste Estado, o valor de R\$498,75 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) a título de ICMS- DIFAL INDÚSTRIA, que se refere a tributação das mercadorias constantes nota fiscal eletrônica representada pelo danfe nº 657. Afirmo que os produtos adquiridos são mercadorias para processo de industrialização na empresa. Diz ainda que a legislação tributária (Regulamento do ICMS/RR) garante o direito do requerente pois em caso de aquisição de insumos para indústria ocorre de postergação do pagamento do ICMS para o momento da saída do produto final (diferimento).

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, e após consulta ao SIATE, análise dos documentos contidos no processo é possível comprovar que houve o recolhimento indevido do valor pago a título de ICMS.

Conforme parecer do Auditor Fiscal no Ep.10776708 bem como após análise da documentação trazida a este processo restou claro que as mercadorias constantes do danfe 657 são insumos a serem utilizados na atividade industrial. Fixado esse entendimento a aplicação do inciso IV do §2º do artigo 75 do RICMS/RR é obrigatória. Assim vejamos:

Art. 75. *Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 9553-E DE 25/11/2008).*

.....
§ 2º *A antecipação de que trata o "caput" deste artigo, não se aplica relativamente às mercadorias: (Acrescentado pelo Decreto Nº 9553-E DE 25/11/2008).*

.....
IV - utilizadas como insumos para industrialização por contribuintes industriais. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9553-E DE 25/11/2008, e renumerado pelo Decreto Nº 10041-E DE 05/05/2009).

Assim, não poderia haver a antecipação da tributação das mercadorias quando de sua entrada no Estado de Roraima, devendo a totalidade do imposto ser cobrado quando da saída do produto final.

Por todo exposto, conheço do pedido para **deferir** a restituição no valor de R\$R\$498,75 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **WILSON C LEITÃO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de abril de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 11/04/2024, às 10:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/04/2024, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 11/04/2024, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 15/04/2024, às 09:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/04/2024, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/04/2024, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 16/04/2024, às 15:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/04/2024, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12417180** e o código CRC **19028D46**.

